

Nos termos dos artigos 59, 60, 61, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT), combinados com os artigos 113, 115 e 120 da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE-MT), **INTIMO** o Senhor **DEIVISON BENEDITO CAMPOS PINTO** representante legal da empresa **DMD ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ 20.406.033/0001-43**, para que forneça informações de apresentação de defesa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, acerca do processo de Tomada de Contas Especial **24.870-3/2019**, cujas irregularidades constam do Relatório Técnico Preliminar (doc. 149571/2020).

Ressalto que o não atendimento do prazo regimental da defesa implicará no prosseguimento do processo, com a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica e do artigo 105 da Resolução Normativa 16/2021-TP Regimento Interno (TCE-MT).

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 301/AJ/2022

PROCESSO: 24.870-3/2019

PRINCIPAIS: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO

INTERESSADO: DMD ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Nos termos dos artigos 59, 60, 61, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT), combinados com os artigos 113, 115 e 120 da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE-MT), **INTIMO** a Empresa **DMD ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ 20.406.033/0001-43**, para que forneça informações de apresentação de defesa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, acerca do processo de Tomada de Contas Especial **24.870-3/2019**, cujas irregularidades constam do Relatório Técnico Preliminar (doc. 149571/2020).

Ressalto que o não atendimento do prazo regimental da defesa implicará no prosseguimento do processo, com a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica e do artigo 105 da Resolução Normativa 16/2021-TP Regimento Interno (TCE-MT).

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1116/VAS/2022

PROCESSOS: 9.428-5/2022 e 9.466-8/2022

ASSUNTO: CONSULTAS

**PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**

RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1. Tratam os processos de consultas formuladas pelo Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e pelo Sr. Elizeu Francisco de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Tapurah, solicitando esclarecimentos deste Tribunal de Contas sobre a interpretação e alcance do art. 8º, inciso IX da Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus, considerando as alterações trazidas pela Lei Complementar 191/2022.

2. No processo 9.428-5/2022, a consulta foi formulada pelo Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, nos seguintes termos:

“Diante disso, solicita-se orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a interpretação e alcance do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, com redação conferida pela Lei Complementar nº 191/2022, no que se refere ao cômputo do tempo transcorrido entre a data da publicação da referida lei (28 de maio de 2020) até 31 de dezembro de 2021 para efeitos de contagem de tempo para aquisição da licença prêmio pelos servidores públicos civis e militares do Estado de Mato Grosso, independente de serem da área da saúde e da segurança pública”

3. No processo 9.466-8/2022, o Sr. Elizeu Francisco de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Tapurah, apresentou os seguintes questionamentos:

“Diante do exposto, requer que sejam respondidas as seguintes perguntas por meio dessa consulta:

I – A Lei Complementar 191/2022 que incluiu o §8º ao art. 8º da Lei Complementar 173/2022 alterou de forma substancial a referida norma de forma que seja necessário a revisão das teses dispostas nas resoluções de consulta 05/2020 e 01/2021?

II – No caso de necessidade revisão das teses da Resolução de Consulta 05/2020 e 01/2021, como ficaria a situação dos servidores públicos que não sejam servidores da saúde ou da segurança pública:

a) O tempo de serviço no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para concessão de ATS mantém suspenso, continuando a contagem do tempo a partir de 01/01/2022?

b) O tempo para progressão por tempo de serviço no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 podem ser computados para fins de concessão de progressão vertical por tempo de serviço?

c) O período de 28/05/2020 a 31/12/2021 pode ser computado para fins de concessão de licença prêmio a partir de 01/01/2022?"

4. A Secretaria Geral de Controle Externo apontou conexão entre os processos 9.428-5/2022 e 9.466-8/2022 e sugeriu a sua reunião e remessa a este relator em razão da prevenção. Ainda, propôs a alteração do item 3 da Resolução de Consulta 5/2020 e a aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta 05/2020. Lei Complementar Federal 173, de 28/05/2020 (LC 173/2020). Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Artigo 8º, Incisos IV e IX (Proibições). Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa. Montante das despesas primárias correntes autorizado na LOA. Art. 8º, inciso IX. Vedação para o cômputo do período para aquisição de direitos, salvo para os profissionais da saúde e segurança pública.

(...)

3) O inciso IX do art. 8º suspende a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença prêmio, salvo para os profissionais da saúde e segurança pública, nos termos do § 8º art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020. (...)

Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19). Artigo 8º, Inciso IX (Proibições). Vedação para o cômputo do período para aquisição de licença prêmio. Exceção aos profissionais da área da saúde e segurança pública.

O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, com redação conferida pela Lei Complementar nº 191/2022, suspendeu o cômputo do tempo transcorrido entre a data da publicação da referida lei (28 de maio de 2020) até 31 de dezembro de 2021 para efeitos de contagem de tempo para aquisição da licença prêmio pelos servidores públicos, exceto da área da saúde e da segurança pública, tendo em vista a ressalva trazida pelo §8º do art. 8º deste diploma legal.

5. A Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur sugeriu, alternativamente, a manutenção da RC 1/2021 e do item 3 da RC 5/2020, com o acréscimo da exceção trazida pelo §8º, do art. 8º da LC 173/2020, ou a manutenção da RC 1/2021 e a alteração do item 3 da RC 5/2020, nos termos da proposta da SEGECEX.

a) Manutenção da RC 1/2021 e do prejulgado de tese do item 3 da RC 5/2020, com acréscimo da exceção trazida pelo § 8º, do art. 8º, da LC 173/2020 e atualização do cabeçalho, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta 5/2020. Lei Complementar Federal 173, de 28/05/2020 (LC 173/2020). Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19). Artigo 8º, incisos IV e IX (proibições). Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa. Montante das despesas primárias correntes autorizado na LOA.

Art. 8º, inciso IX. Vedação para conversão de licença prêmio em pecúnia. Ausência de previsão legal. Situação excepcional no caso dos servidores civis e militares da saúde e segurança pública (art. 8º, § 8º).

(...)

3) O inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020 não suspende a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença prêmio, mas impede (i) a concessão, bem como (ii) a sua conversão em pecúnia, durante o período vedado, as quais poderão ser concedidas após 31/12/2021, de acordo com a disponibilidade orçamentário financeira de cada ente. Conforme § 8º, do art. 8º, o disposto no inciso IX não se aplica aos servidores públicos civis e

militares da área da saúde e da segurança pública, ou seja, a esses servidores, além de não se aplicar a proibição de contagem de tempo como forma de período aquisitivo para obtenção de licença prêmio, é possível a concessão e conversão em pecúnia durante o período vedado, todavia, deve-se atentar para as ponderações previstas nos incisos I a IV, respectivamente, (i) quanto à proibição de pagamento de novos blocos aquisitivos de licenças-prêmio, (ii) impossibilidade de direito a pagamento de atrasados pertinentes a esses novos blocos aquisitivos, (iii) possibilidade de cômputo do período aquisitivo e (iv) retomada de pagamento dos novos blocos a partir de 1/1/2022.

b) Manutenção da RC 1/2021 e reexame do prejulgado de tese do item 3 da RC 5/2020 com base na atualização proposta pela Segecex e nas observações subsidiárias desta Manifestação, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta 05/2020. Lei Complementar Federal 173, de 28/05/2020 (LC 173/2020). Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19). Artigo 8º, Incisos IV e IX (Proibições). Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa. Montante das despesas primárias correntes autorizado na LOA.

Art. 8º, inciso IX. Suspensão da contagem de tempo para aquisição de licença-prêmio. Situação excepcional no caso dos servidores civis e militares da saúde e segurança pública (art. 8º, § 8º).

3) O inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020 suspendeu, no período vedado (28/05/2020 a 31/12/2021), a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio aos servidores públicos, salvo para os servidores civis e militares da saúde e da segurança pública, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo legal, observado o direito adquirido daqueles servidores que não atuam nessas áreas essenciais e já tenham completado o período aquisitivo e obtido o direito ao gozo da licença-prêmio até a data de aprovação deste prejulgado de tese.

6. O processo foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência - CPNJur, conforme determinação da Resolução Normativa 13/2021.

7. Por meio dos pronunciamentos 39 e 54/2022-CPNJur, os membros da referida Comissão acompanharam, por unanimidade, o voto do Consultor Jurídico Geral e recomendaram ao relator a manutenção das Resoluções de Consulta 5/2020 e 1/2021:

a. conheça a Consulta e a conexão entre os processos 9.428-5/2022 e 9.466-8/2022, conforme recomendado neste pronunciamento;

b. no caso de reconhecimento da conexão, encaminhamento dos autos para apensamento do processo 9.466-8/2022 (conexo) visando a decisão conjunta e preservação de única relatoria por parte do Conselheiro Valter Albano, justificada pela dependência prevista no RITCE/MT (inciso II, do art. 82, da Resolução Normativa 16/2021);

c. informe aos consulentes sobre a manutenção das Resoluções de Consulta nº 01/2021 e 05/2020, ressaltando que, mesmo após a inclusão do § 8º do artigo 8º na Lei Complementar nº 173/2021 pela Lei Complementar nº 191/2022, permanece válido o entendimento do TCE-MT com base nos argumentos apresentados neste pronunciamento;

d. determine o arquivamento dos autos.

8. Acolhendo a sugestão das equipes técnicas, reconheci a conexão entre os processos e determinei a sua reunião e tramitação conjunta perante esta relatoria, em razão da prevenção. Na mesma oportunidade, admiti ambas as consultas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.387/2022, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela manutenção das Resoluções de Consulta 5/2020 e 1/2021, nos termos da recomendação da CPNJur, reafirmando a validade delas e a desnecessidade de acréscimos ou alterações em sua redação.

10. É o relatório, passo a decidir.

11. Analisando os questionamentos apresentados pelos consulentes, a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, de maneira fundamentada, concluiu que permanecem válidos os entendimentos deste Tribunal sobre a matéria, constantes das Resoluções de Consulta 5/2020 e 1/2021, mesmo com a inclusão, pela Lei Complementar 191/2022, do §8º no artigo 8º da Lei Complementar 173/2020.

12. Este Tribunal de Contas já se manifestou acerca das vedações contidas na LC 173/2020, especialmente as insertas no art. 8º, inciso IX, objeto das consultas em apreço, e editou as Resoluções de Consulta 5/2020 e 1/2021, que permanecem em vigência.

13. Considerando-se que a matéria questionada já tem resposta aprovada pelo Plenário deste Tribunal, nos termos do §2º do art. 222 e do art. 225 do RITCE/MT, os gestores devem ser comunicados e os autos arquivados.

Art. 222 - § 2º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta a caso concreto ou não preenchendo algum dos demais requisitos de admissibilidade, o Relator determinará seu arquivamento por meio de decisão monocrática fundamentada.

Art. 225 Havendo deliberação plenária sobre a matéria objeto da consulta, a unidade técnica responsável pela instrução dará ciência ao Relator.

14. Pelo exposto, acolho o parecer 3.387/2022 do Ministério Público de Contas, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e os pronunciamentos da CPNJur, e, nos termos do §2º do art. 222 e do art. 225 do RITCE/MT, conheço as consultas apenas para determinar o envio aos consulentes de cópia desta decisão e dos Pronunciamentos 39 e 54/2022 da CPNJur, que concluíram pela manutenção das Resoluções de Consulta 5/2020 e 1/2021.

15. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 302/DN/2022

PROCESSO Nº: 41.242-2/2021

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - PREFEITO

INTERESSADOS: ÉRICO STEVAN GONÇALVES - PREFEITO

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11972/O

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Nos termos do art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RITCE/MT), **INTIMO** o(s) interessado(s) indicado(s) no cabeçalho acerca da concessão **do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS referentes ao processo em epígrafe**, contados na forma prevista nos artigos 120 e 121, inciso IV, ambos da Resolução acima mencionada, devendo consignar em sua resposta o número deste processo, vedada a juntada de documentos.

Informo que os pedidos de cópias poderão ser realizados por meio de vista virtual, mediante cadastro prévio no portal de serviços disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (<https://servicos.tce.mt.gov.br/>).

PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 303/DN/2022

PROCESSO Nº: 41.196-5/2021

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

INTERESSADO(A): CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO - PREFEITA

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11972/O

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021